

Legislação nacional relevante

Atividades espaciais

- **Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A de 9 de maio**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Regime jurídico de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais na Região Autónoma dos Açores

Agricultura

- **Portaria n.º 133/2019, de 9 de maio**

Procede à sexta alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

- **Portaria n.º 139/2019, de 10 de maio**

Procede à quinta alteração e à republicação da Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)», e da operação n.º 4.0.2, «Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo I do TFUE», ambas inseridas na Medida n.º 4, «Valorização dos recursos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)

Laboral e Segurança Social

- **Decreto Legislativo Regional n.º 8/2019/A, de 9 de maio**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Décima terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, e 6/2019/A, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional

Legislação União Europeia relevante

JOUE L 122 de 10 de maio

- **Decisão (UE) 2019/720 da Comissão, de 30 de abril de 2019**

Proposta de iniciativa de cidadania intitulada «Pôr termo à isenção fiscal sobre o combustível utilizado na aviação na Europa» [notificada com o número C(2019) 3250]

JOUE L 123 de 10 de maio

- **Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019**

Combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho

Portal do Governo

Comunicado do Conselho de Ministros de 9 de maio

Do [Comunicado do Conselho de Ministros](#) destacamos:

- **O Conselho de Ministros aprovou hoje novo regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais.**

Procura-se melhorar a qualidade do acesso ao sistema de acesso ao direito e de apoio judiciário, no sentido de prestar um melhor serviço aos cidadãos que dele necessitem, assegurando maior justiça social.

Garante-se o acesso ao direito a um universo mais amplo de cidadãos e empresas, ao mesmo tempo que se ajusta a proteção jurídica às capacidades financeiras de cada cidadão ou empresa, sendo redefinido o conceito de insuficiência económica, tanto para pessoas singulares como para pessoas coletivas.

As empresas que estejam em situação de insolvência iminente ou em situação económica difícil podem, agora, por via legislativa, beneficiar de proteção jurídica, na sequência da jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Esta alteração legislativa alarga também a capacidade de resposta do sistema mediante a articulação de todas as entidades intervenientes e a tramitação automática dos pedidos.

Todo o procedimento passa a basear-se no preenchimento e submissão de um formulário eletrónico, a que se segue a organização de um procedimento desmaterializado, em que a articulação das diversas entidades públicas envolvidas permitirá evitar atrasos na tramitação e na troca de informação.

- **O Governo aprovou também a proposta de lei que altera o regime aplicável ao processo de inventário.**

Verificando-se que a transferência dos processos de inventário dos tribunais para os cartórios notariais não resultou, como se pretendia, na agilização da tramitação destes processos e consequente

descongestionamento do sistema judicial, propõe-se agora que seja conferida aos interessados a possibilidade de optar pelo recurso ao tribunal ou ao cartório notarial.

Esta solução traduz um princípio de dupla via, que torna optativa a tramitação dos inventários no notário ou nos tribunais, sendo no entanto obrigatória a tramitação no Tribunal nas situações em que, por estarem em causa os interesses dos menores, maiores acompanhados ou ausentes, o inventário é requerido pelo Ministério Público.

Caso os interessados optem por propor o processo no cartório notarial, é-lhes ainda conferida a possibilidade de escolher qual o cartório notarial onde pretendem instaurar o inventário, desde que exista alguma conexão relevante com a partilha.

Foram ainda aprovadas alterações cirúrgicas ao Código de Processo Civil, reintroduzindo o processo de inventário e aditando alguns melhoramentos em segmentos em que a prática judiciária ou a realidade social o justificaram.

Um desses melhoramentos prende-se com uma maior proteção dos cidadãos relativamente à penhorabilidade da casa de habitação própria, cuja penhora passa a ser apenas admissível em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância (10 000 Euros) e se a penhora de outros bens não permitir, presumivelmente, a satisfação do crédito no prazo de 30 meses.

Comunicados

- **[A carga fiscal e as medidas de política fiscal](#)**
(9 de maio)

Banco de Portugal

Comunicado

- **[Comunicado do Banco de Portugal sobre o início do procedimento de alteração do Aviso n.º 11/2014 e da Instrução n.º 5/2017](#)**

(6 de maio)

O Banco de Portugal vai iniciar o procedimento de alteração do [Aviso n.º 11/2014](#), de 22 de dezembro e da [Instrução n.º 5/2017](#), de 3 de abril com o propósito de determinar expressamente a aplicação desta regulamentação às sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro autorizadas a exercer atividade em Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Os eventuais interessados no procedimento de alteração deverão constituir-se como tal preferencialmente, enviando uma mensagem para o endereço de correio eletrónico politica.regulatoria@bportugal.pt, com indicação em assunto «Alteração Aviso 11/2014 e Instrução 5/2017» ou, por correio, para a seguinte morada: Banco de Portugal – Departamento de Estabilidade Financeira, Rua Castilho n.º 24, 2.º, 1250-069, Lisboa.

O prazo para a constituição de interessados termina no dia 21 de maio de 2019.

Qualquer questão sobre este procedimento deverá ser colocada através dos meios *supra* referidos ao Diretor-Adjunto do Departamento de Estabilidade Financeira, Dr. José Rosas, responsável pela direção

do procedimento, conforme [delegação de poderes conferida pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, publicada no site e no Boletim Oficial do Banco de Portugal](#).

Presidência da República

Últimos diplomas relevantes promulgados

- Atendendo a que a última versão do diploma acentuou a caráter alternativo das soluções e exigiu a proporcionalidade na opção entre elas, bem como a audição dos proprietários, o Presidente da República promulgou o diploma do Governo que, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 287.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, altera as regras aplicáveis à intimação para a execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição e sua execução coerciva.
- Apesar de reservas que lhe suscita, em termos de ponderação e eficácia, considerando que o novo regime decorre da Lei do Orçamento do Estado para 2019 e que ainda mitiga os seus efeitos, quer alargando a intervenção dos interessados, quer reconhecendo diversas situações que obstam à sua aplicação, o Presidente da República promulgou o diploma do Governo que, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 287.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, visa fazer face a problemas habitacionais em zonas de pressão urbanística.
- No pressuposto que este diploma não prejudica as iniciativas que os Municípios entendam desenvolver no mesmo domínio, o Presidente da República promulgou o diploma do Governo que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/2019, de 9 de janeiro, cria o Programa de Arrendamento Acessível.
- O Presidente da República promulgou o diploma do Governo que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/2019, de 9 de janeiro, estabelece o regime especial dos contratos de seguro de arrendamento acessível no âmbito do programa de Arrendamento Acessível.
- Atendendo à preocupação de valorizar o estatuto do Presidente do Conselho Económico e Social, o Presidente da República promulgou o diploma do Governo que altera o Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio, que regulamenta o funcionamento do Conselho Económico e Social, equiparando os membros do gabinete do Presidente a membros dos gabinetes de membros do Governo.
- O Presidente da República promulgou o diploma do Governo que, no uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 272.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, determina a aplicação da taxa reduzida do IVA à componente fixa de determinados fornecimentos de eletricidade e gás natural.

Atividade parlamentar e processo legislativo

Últimos diplomas relevantes aprovados

- **Decreto da Assembleia n.º 296/XIII**
Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980.

www.ccrlegal.pt

[Siga-nos no LinkedIn](#)



© 2019 CCR Legal. A CCR - Sociedade de Advogados, SP, RL é uma sociedade de advogados independente e membro do conjunto de entidades que presta serviços de advocacia no âmbito da network internacional das firmas PwC.

Esta informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo ser entendida como qualquer forma de publicidade. Este conteúdo não pode ser reproduzido, total ou parcialmente, sem o consentimento da CCR Legal.